



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 10 outubro de 1989.

ACORDÃO Nº 103-09.588

Recurso n.º 95.208 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente EMH - ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA

Recorrido DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - DESCONTOS CONCEDIDOS A EMPRESA COLIGADA.

Impõe-se a manutenção da glosa face à inobservância do preceituado no art. 178, do RIR/80. Incabível sua dedutibilidade sob o amparo do art. 191, do mesmo Regulamento.

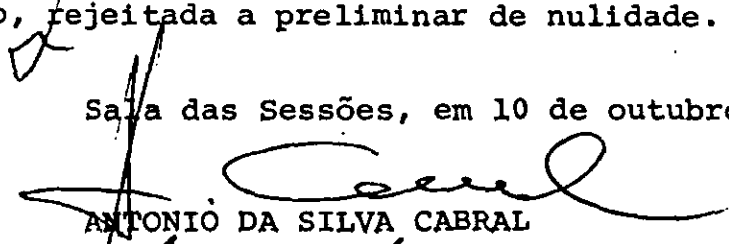
- Preliminar rejeitada.

- Negado provimento ao Recurso.

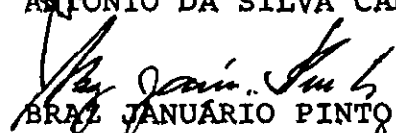
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMH - ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, rejeitada a preliminar de nulidade.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1989

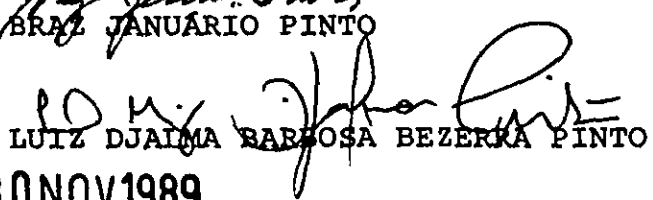

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

30 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 95.208

Acórdão nº 103-09.588

Recorrente: EMH - ELETROMECAÂNICA E HIDRAÚLICA LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, EMH - ELETROMECAÂNICA E HIDRAÚLICA LTDA., com domicílio fiscal em Contagem (MG), interpôs tempestivo Recurso (fls. 159/164) a este Conselho, em 17.08.89, contra a R. Decisão (fls. 152/156) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 27.06.89, por delegado de competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), julgara procedente em parte o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 32), tempestivamente impugnado em 13.01.88, às fls. 35/41.

2. Face à R. Decisão a quo e à aceitação pelo Contribuinte de parte da exigência lançada, restou em litígio tão-somente a tributação da quantia de Cr\$ 84.000.000, correspondente à glosa da despesa pelo desconto concedido à Empresa coligada, no ano-base de 1984, em virtude de o Fisco tê-la considerado como desnecessária, constituindo-se em mera liberalidade.

3. No Recurso, o Contribuinte, tal como fizera na Impugnação, levanta a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, considerando que o lançamento feito em OTN e não em cruzados, se faz em detrimento da moeda oficial, de curso forçado e em flagrante desrespeito aos arts. 142 e seguintes do CTN; art. 11, II, do Dec. 70.235/72, art. 167, do RIR/80 e legislação em regência e com evidente cerceamento de defesa, ao impedir o contribuinte de verificar o montante tributável, o quantum devido e o critério de conversão adotado. No mérito, defende a dedutibilidade dos descontos concedidos à Empresa controladora, por inexistência de proibição legal, e por tratar-se de uma despesa necessária, fruto de um ajuste contratual menos oneroso, bem como pelo fato de a Empresa controladora, tê-los contabilizado como receita, sob a rubrica "Rendas Diversas", Argumenta ainda, que tais descontos, além de necessários e usuais, não foram considerados parcela redutora de receita, não se trata de descontos incondicionais, constantes de

Acórdão nº 103-09.588

nota fiscal e que o valor maior que o acordado seria incoibível quer amigável, quer judicialmente, Pondera que a liberdade de iniciativa é uma garantia constitucional, independente de tutela ou intromissão do Estado.

4. A referida glosa foi mantida pela Autoridade de 1ª Instância, após rejeitar as preliminares como segue in litte - ris:

"Ressalte-se inicialmente que não podem ser acatadas as preliminares arguidas pela impugnante, senão vejamos:

- Não houve cerceamento do direito de defesa pois a fiscalização não optou pela utilização de qualquer índice para expressar o crédito tributário, como alega a impugnante, mas agiu em conformidade com a legislação vigente à época da lavratura do Auto de Infração. O fato de estar o crédito tributário expresso em OTN não dificultaria ou impediria o contribuinte de saber o valor devido em cruzados. Para tanto bastaria uma simples conta de multiplicar, pois o valor da OTN era amplamente divulgado, inexistindo qualquer dificuldade nesta aferição.
- Não houve a alegada "insanável nulidade processual" pois a descrição dos fatos objeto de autuação constam detalhadamente do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal possibilitando pleno conhecimento da matéria tributável.

Quanto ao mérito no item referente à glosa das despesas correspondentes aos descontos concedidos em encomendas feitas por empresa coligada, a própria impugnante reconhece que não poderia classificar tais descontos como "diminuidores da receita bruta", nos termos do art. 178 do RIR., por não estarem de acordo com a I.N. nº 51/78, disciplinadora do art. 12 do Decreto-lei nº 1598/77 (correlato do art. 178 do RIR/80). Atribui-lhes a "natureza de despesas operacionais", "já que provada sua necessidade e usualidade", nos termos do artigo 191 do RIR/80.

Não há como acatar tais alegações, pois conforme PN 32/81, item 4, o gasto só é necessário quando essencial a qualquer transação efetuada pela empresa, o que não é o caso, pois descontos concedidos a uma coligada, em suas encomendas, não são necessários à realização da totalidade das transações, nem usuais no universo das vendas da autuada; por isso, não podem ser conceituados como despesas operacionais. O contrato formalizado pelas partes para a concessão do desconto, se as obriga, não pode sobrepor-se

L

A

Acórdão nº 103-09.588

à legislação em vigor e amparar uma redução indevida da base sujeita ao tributo. Assim sendo, deve ser mantida a tributação relativa a este item."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. A quantia glosada e tributada, de Cr\$ 84.000.000 , que compõe o litígio sob exame, o foi por ter sido considerada in dedutível do lucro do exercício de 1985, já que não atendera o preceituado no art. 178, do RIR/80, assim como não tinha a natureza de despesa dedutível, por ser desnecessária e imposta pelo poder da beneficiária que é a controladora da Recorrente.

3. Pelo exame da documentação pertinente aos descontos concedidos à Controladora e glosadas pelo Fisco, verifiquei tratar-se de um desconto global, numa só quantia, porém, abrangendo três exercícios e com correção monetária. Não se trata de custo ou despesa ocorridos ou sofridos à época das operações respectivas, essas apenas mencionadas, mas, sim, de um acerto no final de um exercício, exigido pela Controladora.

4. Não tem amparo legal a redução do lucro do exercício de 1985, promovida pelo Recorrente nas condições indicadas, por não constituir custo do exercício, à vista do disposto no art. 178, do RIR/80, nem despesa de necessidade ou realização comprovadas e, em parte, nem pertencer ao exercício de 1985.

6. No que concerne à arguição da nulidade procedimental, são inaceitáveis as razões da defesa, uma vez que, como visto, os procedimentos fiscais se fizeram sob estrita observância da legislação citada que o contribuinte não pode ignorar.



Acórdão nº 103-09.558

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Rejeito a preliminar de nulidade reiterada e, no
mérito, Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 10 de outubro de 1989 *L*

Braz Januário Pinto
BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR